

Marinho, Josaphat
004
Reportagem 0065

Emenda deficiente e concessiva

As medidas provisórias têm sido o maior fator de desfiguração da Constituição de 1988. Por seu número e pela variedade dos assuntos regulados, como em virtude da falta de fundamentação dos pressupostos de relevância e urgência, resultaram em competência arbitrária do presidente da República. Desde o início de vigência da Constituição, foram assim indevidamente praticadas. Nenhum chefe do governo justificou, em qualquer momento, a razão de relevância e urgência para editar os instrumentos extraordinários. E observe-se que o art. 62 não exige os pressupostos em forma alternativa, mas conjunta. Desse modo, foi ignorada, sistematicamente, a necessidade de declinar os dois motivos legitimadores do uso da competência excepcional. Tal procedimento prosseguiu mesmo depois que o Supremo Tribunal admitiu que não se tratava de juízo arbitrário do Poder Executivo.

De outro lado, quase não se reconhecia vedação à natureza das matérias disciplináveis. Sem explicação, ampliava-se a competência governamental em prejuízo das atribuições do Poder Legislativo, inclusive no domínio tributário. Pouco importava a origem histórica vinculativa da adoção de tributos à representação popular. De igual sorte se dispunha sobre matéria penal, deixando à vontade executiva o direito à liberdade do indivíduo.

Depois de quase 13 anos de tolerância e indecisão, o Congresso Nacional aprova nova disciplina das medidas provisórias. A emenda votada corrige abusos e esquece outros, ou revê apenas parcialmente excessos inadmissíveis. Enumera as matérias vedadas ao âmbito das medidas provisórias, aí compreendida, acertadamente, a de natureza penal. Quanto à matéria tributária, não a proíbe, somente a condiciona, no 2º do novo artigo 62. Nessas condições, o Parlamento concede ao Executivo legislação pertinente a direito que não deve ser obje-

DEPOIS DE QUASE 13 ANOS DE TOLERÂNCIA E INDECISÃO, O CONGRESSO NACIONAL APROVA NOVA DISCIPLINA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS. A EMENDA VOTADA CORRIGE ABUSOS E ESQUECE OUTROS, OU REVÊ APENAS PARCIALMENTE EXCESSOS INADMISSÍVEIS

to de iniciativa de surpresa. A emenda aprovada limita a "uma única vez por igual período" a prorrogação da medida provisória, não votada no prazo de 60 dias. Convalida, porém, as medidas anteriormente expedidas, que "continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional". Não há prazo fixado para a sobrevivência dos abusos verificados. A supressão dos excessos depende da vontade de revogar do presidente da República, ou de "deliberação definitiva" do Congresso, por ato político. Aproveitando a brecha, o presidente despachou para o mercado, já inflacionado, um pacote de medidas provisórias, e assim jogou para as calendas gregas o restabelecimento da normalidade legislativa.

Se outras normas reguladoras foram adotadas, faltou, lamentavelmente, a que exigisse a enunciação dos motivos, sem o que os textos editados não seriam examinados

nem produziram efeitos. Enquanto isso, o Congresso alargou a competência do presidente da República em assuntos que não se prendem, necessariamente, ao alcance das medidas extraordinárias. Assim, alterou-se o artigo 48, incisos X e XI, da Constituição para permitir, modificado também o artigo 84, V, que o presidente disponha, "mediante decreto", sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Ora, pode haver providência "sobre organização e funcionamento da administração" que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público, mas envolva a situação dos servidores, atingindo-lhes direitos. Não é prudente reservar deliberação dessa índole à esfera do "decreto", ato de livre decisão do executivo. Nem havia por que tratar desse assunto, estranho à regulação das medidas provisórias.

Vê-se, pois, que, se a emenda é saneadora de distorções, não as abrange em extensão necessária. E sob outra face estendeu a competência do presidente da República por iniciativa parlamentar.

Decorrido tanto tempo de medidas extravagantes, era o caso de delimitar o Congresso Nacional mais energicamente a competência exasperada. Podia fazê-lo sem atentar contra o equilíbrio das instituições nem o interesse público e coletivo. Está na Constituição o mecanismo esquecido da legislação delegada, que faculta a prática de instrumentos normativos rápidos, sem deformação do regime. Note-se até que a Constituição, para assegurar celeridade no uso da lei delegada, estabelece, no 7º do artigo 68, que, se a resolução autorizadora "determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda". Despreza-se, entretanto, a fórmula constitucional e democrática, de caráter regular, em prestígio do que foi admitido por imitação descabida. O povo está cansado de bálsamo. Reclama cura dos males prolongados.

JOSAPHAT MARINHO, EX-SENADOR, É PROFESSOR EMÉRITO DA UNB E DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA E DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UPI